

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

VIRGINIA PALMEIRA MOREIRA

LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ENTRE A ORDEM E A DESORDEM

VIRGINIA PALMEIRA MOREIRA

LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ENTRE A ORDEM E A DESORDEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento da Silva.

CAMPINA GRANDE 2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M835I

Moreira, Virginia Palmeira.

Lei de execução penal [manuscrito] : o cumprimento da pena privativa de liberdade entre a ordem e a desordem / Virginia Palmeira Moreira. - 2017.

18 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Práticas Carcerárias. 2. Reintegração Social. 3. Espaço Prisional.

21. ed. CDD 345.077

VIRGINIA PALMEIRA MOREIRA

LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ENTRE A ORDEM E A DESORDEM.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 12 12 2049

BANCA EXAMINADORA

Prof. Nr. Lucinos Vascimento Silva (Orientador) Universidade Estadual da Jaratta (UEPB)

Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira Universidade Estadual da Paraiba (UEPB)

Prof. Dr. Eugênio Barros Bertoluzi Universidade Estadual da Paraiba (UEPB)

In memoriam do meu irmão, Sérgio Palmeira da Silva, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, em especial a meus pais Wilson Moreira e Romélia Palmeira por toda dedicação, amor e luta para que eu pudesse concluir meus estudos. Aos professores que contribuíram nesse processo de aprendizagem com generosidade, sabedoria e disposição.

Agradeço em especial ao meu orientador, professor Luciano Nascimento da Silva pela confiança e incentivo.

Agradeço também aos amigos que fiz nesta trajetória pelo curso de Direito em especial a meus amigos Givaldo, Tito Lívio, Paulo David e Camila.

SUMÁRIO

1 INTRODUCÃO	7
1 INTRODUÇÃO2 SOBRE OS PADRÕES PUNITIVOS NO OCIDENTE	9
2.1 O CONTEXTO CARCERÁRIO NO BRASIL	
2.2 O PROJETO DE LEI Nº 513/2013	15
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ENTRE A ORDEM E A DESOSRDEM

Virginia Palmeira Moreira

RESUMO

De forma mais ampla, a problemática deste trabalho está situada no contraponto aos limites do Estado em garantir condições mínimas de cumprimento da pena dentro da prisão. De modo que a pena privativa de liberdade vem se definindo como uma experiência em que há uma confluência contraditória entre prescrições jurídicas e práticas sociais de punição, vigilância, controle, disciplinamento. Se o modelo formal jurídico-político se constitui tendo como referência noções de dignidade da pessoa humana, as práticas carcerárias operam lógicas simbólicas distintas. Para nos ajudar a desenvolver melhor este raciocínio tomamos a Lei nº 7.210/84 como referencia para nossa análise sobre o abismo entre a norma e a prática no plano da pena privativa de liberdade. Para fundamentar esta discussão nos apoiamos tanto na bibliografia sobre o tema como em nossa pesquisa de campo realizada na Penitenciária Regional Raymundo Asfora, localizada no município de Campina Grande – PB.

Palavras-Chave: Norma; Execução Penal; Reintegração Social; Espaço Prisional.

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho de conclusão de curso intitulado: LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ENTRE A ORDEM E A DESOSRDEM, tem como principal objetivo analisar o caráter contraditório entre a norma e a prática no campo da pena privativa de liberdade. Para tanto, tomamos como eixo de análise a Lei N°7.210, de 11 de Julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal ¹, pensando, sobretudo sobre os desafios enfrentados para a efetiva aplicação desta norma no contexto carcerário no Brasil.

Não é preciso entrar em um presídio para imaginar como é este espaço. Alguns elementos estéticos povoam nossa mente quando visualizamos o ambiente prisional, mas o que supomos ser mais ilustrativo do modo como encaramos o encarceramento no Brasil é que, quando tentamos visualizar o ambiente prisional, mesmo sem nunca ter estado em um, não pensamos apenas em grades, muros, cadeados como instrumentos que separam quem cometeu algum delito penal do restante da sociedade, mas, pensamos em mortes prematuras, em condições subumanas de existência, pensamos em corpos degradados, confinados em ambientes superlotados e insalubres, e essas imagens já eram forjadas em nossa mente muito

¹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984[1], trata do direito do reeducando (condenado e internado) nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade. Essa Lei, até a data de 13 de maio de 2015.

antes do famoso livro escrito pelo médico Drauzio Varella relatar as cruéis condições de vida dentro do presídio do Carandiru em São Paulo².

Tendo em vista que o Direito constitui uma ciência humana e que, portanto, incorpora ao seu campo de estudos aspectos de caráter social, cultural, econômico, filosófico e político, gostaríamos de neste artigo tratar sobre o caráter contraditório entre norma e sua aplicabilidade no campo da execução da pena privativa de liberdade. Para tanto, vamos enfocar nossa análise na Lei N°7.210/84, para pensar sobre como a norma constitui um elemento extremamente fértil para refletir sobre as circunstâncias que contribuem para sua efetividade. Neste sentido, consideramos a Lei de execução Penal (LEP) um bom exemplo para pensarmos sobre como a norma em si, apesar de ser um mecanismo de poder extremamente importante, não é suficiente para produzir os efeitos almejados. De modo que, a finalidade da recuperação e reintegração social daqueles e daquelas que estão em cumprimento da pena privativa de liberdade, é um desafio a ser enfrentado nos dias atuais.

Para tanto, tomamos a unidade prisional do Serrotão, localizado em Campina Grande – PB, para pensar o estabelecimento prisional como um espaço de fronteira entre a ordem e a desordem; lugar em que a lei e o crime coexistem; marcados por estas e outras ambiguidades. É também um espaço em que há uma confluência contraditória entre prescrições jurídicopolíticas e práticas sociais de punição, vigilância, controle, disciplinamento. Se o modelo formal jurídico-político se constitui tendo como referência noções de dignidade da pessoa humana, as práticas carcerárias operam lógicas simbólicas distintas. Compreendemos, portanto, que o modo pelo qual os espaços prisionais vêm se constituindo como o lugar do não sujeito de direito evidencia como estar preso representa um não lugar no mundo no imaginário coletivo.

Estamos aqui interessados em pensar sobre o caráter contraditório entre o que diz a norma e sua efetiva aplicação, tomando como referência para esta análise a Lei de Execução penal, tendo em vista que, enquanto a norma jurídica diz que a pena prisional tem uma função ressocializadora, a prática carcerária opera com parâmetros simbólicos contrários. Enquanto a Lei nº 7. 210/84 institui a Lei de Execução Penal, quanto a Constituição Federal estabelece em seu art. 5° a proteção aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo garantindo o respeito à integridade física e moral daqueles que se encontram em situação de privação de liberdade, a vivência no sistema penitenciário é norteada por parâmetros de ação que se

² Estação Carandiru é o título do livro escrito pelo médico Drauzio Varella publicado no ano de 1999 em que narra sua experiência como voluntário na Casa de Detenção de São Paulo em que atuou como médico a partir do ano 1989. O livro foi lançado em 1999 e ganhou uma versão cinematográfica no ano de 2003 pelo cineasta Héctor Babenco.

definem pela violação dos direitos mais básicos, tornando a pessoa presa um não sujeito de direito³.

No plano metodológico, utilizamos tanto fontes bibliográficas, a partir de discussões de autores consagrados no campo jurídico como Rogério Sanches (2013), Mirabete (1996), no plano sociológico nos apoiamos principalmente nas contribuições de Michel Foucault (1987) e Wacquant (2001). Além da pesquisa bibliográfica também tivemos a oportunidade de estagiar no escritório de prática jurídica no Presídio do Serrotão, em que pudemos realizar observações in loco e conversar com alguns detentos e funcionários em entrevistas não estruturadas, experiência que foi fundamental para o desenvolvimento deste artigo.

2 SOBRE OS PADRÕES PUNITIVOS NO OCIDENTE

O exercício da punição no Ocidente está diretamente associado à produção de vidas precárias. Esta afirmação fundamenta-se, sobretudo, no processo de institucionalização da punição em que a precariedade opera, simultaneamente, como base e efeito da pena de privação de liberdade. Antes mesmo da prisão emergir nos moldes de uma instituição total na definição goffminiana e acompanhando as transformações que sofreu a tecnologia da pena com a reconfiguração do poder de punir em um poder de vigiar como bem demonstrou Michel Foucault em Vigiar e Punir (1987), a precariedade constituiu uma constante significativa na produção e na forma como a pena é executada. De modo que a precariedade não e uma condição episódica, mas, um modo de regulação da pena que ganha contornos específicos em diferentes contextos e momentos históricos (LOREY, 2016,13).

Assim como a concepção de punição variou ao longo do tempo, a noção de crime também foi sendo transformada ao sabor das mudanças histórico-sociais. Do ponto de vista da punição criminal propriamente dita, é possível observar alguns momentos marcantes na produção da economia da punição, tais como: a fase da punição particular, a punição religiosa e aquela que vamos nos dedicar com mais cuidado neste artigo a punição penal, mas especificamente no plano da execução da pena privativa de liberdade. Os períodos históricos em que estes processos punitivos se desenvolviam nos permitem perceber as transformações

³ O não sujeito de direito aqui se refere à privação de qualquer garantia jurídica, ao silenciamneto a reivindicação de qualquer garantia constitucional, que fazem com homens e mulheres ao passarem a integrar o ambiente prisional na condição de presidiários e presidiários, perdem também o seu vínculo com a ideia de cidadania que se apresenta como condição de pessoa que, como membro de um Estado, se acha no gozo de direitos que lhe permitem participar, inclusive, da vida política, mas, sobretudo, como o conceito de cidadania está relacionado a um vínculo político e jurídico com o Estado, sem o qual o agente é negado o direito de reivindicar.

que sofreu a tecnologia da pena com a reconfiguração do poder de punir em um poder de vigiar como bem demonstrou Michel Foucault em Vigiar e Punir (1987).

A etapa conhecida como fase da vingança privada é caracterizada principalmente pelo comportamento reativo da vítima ou comumente de seus familiares. O código de Hamurabi, no qual se adota a lei de Talião, "olho por olho, dente por dente" configura um exemplo claro deste modelo de punição, que expressa bem o caráter reativo da punição.

No que diz respeito à vingança divina, com presença marcante na idade medieval na Europa, por exemplo, o crime será associado a ideia de pecado. Será, portanto, baseado em fundamentos religiosos que irá surgir a pena do suplício, isto é, as penas corporais intensamente dolorosas, em que o corpo será tomado como objeto principal sobre o qual incidirá a punição.

A terceira fase na economia da pena pode ser denominada como pena pública, expressa de forma marcante o poder da figura do soberano e seu poder absoluto, sobre quem recai o poder de dizer a pena. Nesta etapa da punição ainda persistem as características da pena de suplício, em que, ainda mantendo um padrão punitivo caracterizado pela extrema violência para com o corpo do súdito, é o soberano quem detém o poder de julgar e ordenar o modo de execução da pena.

Essas diferentes etapas dos padrões de punição expostos de forma breve aqui nos possibilita pensar como, a ideia de crime e de punição ela vai variar de acordo com o tempo e contexto histórico, político e cultural de cada época e lugar, de modo que, aquilo que é entendido como uma conduta criminosa irá depender de quais são os bens jurídicos valorados por determinado grupo social.

Na esteira dessas transformações, Michel Foucault, vai analisar como as mudanças nas tecnologias da punição irão ser percebidas com maior nitidez principalmente na passagem do século XVII para o Século XIX. Será então, neste momento em que o corpo deixará de ser o principal objeto da pena, para que esta possa ter como principal objeto o comportamento do indivíduo. Neste sentido, o direito penal, enquanto um campo do direito que regulamenta a aplicação das penas é resultado de uma conjuntura histórica, política e social que tem no direito penal uma expressão de uma mudança na modus operandi da sanção, bem como uma limitação do poder estatal e a monopolização do direito de punir, exercido agora não mais pelo poder religioso ou pelo poder soberano dos reis, mas, pelo Estado.

2.1 O CONTEXTO CARCERÁRIO NO BRASIL

Segundo dados do relatório do CNJ de 2014 à população carcerária no Brasil conta com mais de 761.731 mil apenados, no Estado da Paraíba a população carcerária é formada por 9.993 pessoas em cerceamento de liberdade. Essa população de apenados esta distribuída em 83 unidades prisionais² nas diversas cidades do Estado da Paraíba, sendo oferecidas 5.924 vagas, apresentando um déficit de 4.015 vagas, caracterizando uma superlotação das unidades prisionais.

Os estabelecimentos mais superlotados estão localizados na cidade de Campina Grande e João Pessoa, a exemplo podemos citar a Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora que oferece a quantidade de 280 vagas, sendo sua população 894 e seu déficit de 614 vagas. O Instituto de Reeducação Des. Silvio Porto que oferece a quantidade de 600 vagas, sendo sua população 1.161 e seu déficit 581; a Penitenciária Modelo de João Pessoa PB I e PB II que oferecendo 470 vagas, sendo sua população de 1.319 e seu déficit de 849 vagas. Os diversos casos de superlotação nas unidades de privação de liberdade caracteriza um processo inicial de violação da dignidade da pessoa humana, onde os apenados cumprem penas em estruturas inadequadas e superlotadas em situações degradantes.

De acordo com dados do Ministério da Justiça³(2011) em 2000 a população prisional correspondia a um total de 232.755, ao passo que em 2010, esse total chegou 496.251 presos. O crescimento das taxas de encarceramento no Brasil é reflexo de um regime disciplinar mais rígido, acompanhado de formas mais severas do aparato repressivo se contrapondo com o modelo preventivo.

Os dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), apresentada informações federais e estaduais sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária. Possibilitando traçarmos um perfil da população carcerária. A faixa etária em 2010 da população cumprido medida de privação de liberdade é de 58% de jovens entre 18 a 29 anos, 18% entre 30 a 35 anos, 16% entre 35 a 45 anos, 6% entre 45 a 60 anos e 1% com mais de 60 anos, sendo os jovens os alvos mais evidentes do processo de criminalização e da política repressiva do Estado brasileiro.

Os mesmo dados apresenta o percentual por cor da pele/etnia, 60 % são negros, 37% brancos, 1% amarelo, 0% indígenas e 2% outras, comprovando uma maioria de população negra em processo de encarceramento no Brasil.

Prosseguimos na analise do grau de formação, 59% dos apenados tem ensino fundamental, 18 % ensino médio, 18% analfabeto, 1% ensino superior, 3% não informa, 0%

pós-graduação. Os dados sobre formação comprova que a maioria pessoas em sansão de liberdade é de baixíssima escolaridade. As informações do INFOPEN apresenta um perfil da realidade carcerária brasileira onde a maioria é jovens, negros e de baixa escolaridade, apresentando uma possibilidade que esses sujeitos sejam às vítimas prioritárias do estado prisional brasileiro, tanto no processo de encarceramento quanto no processo repressivo.

Achamos importante destacar que, o espaço prisional vem se redefinindo nos últimos anos como um espaço de não humanização. Esta afirmação, está fundamentada não apenas em nossas observações em campo, mas sobretudo, por dados disponibilizados por órgãos oficiais, pesquisas e investigações que vem sendo realizados ao longo dos últimos anos. De modo que, falar sobre espaço prisional nos dias atuais exige um olhar mais amplo que comtemple não apenas as questões pontuais como crime ou pena, mas que leve em consideração elementos como os retrocessos nos direitos humanos e individuais, o papel da mídia na monopolização do imaginário, o fortalecimento de valores conservadores e o obscurantismo.

Do ponto de vista físico e estrutural do funcionamento dos espaços prisionais como um lugar de não humanização podemos citar elementos como, superlotação da população carcerária, déficit de assistência hospitalar, maus tratos, mortes por violência ou suicídio, são alguns critérios que norteiam a produção de dados sobre o sistema penitenciário no Brasil em pesquisa divulgada pelo Ministério Público Federal no ano de 2016.

2015	HOMEM			2015	MULHER	
REGIÕES	CAPACIDADE	OCUPAÇÃO		CAPACIDADE	OCUPAÇÃO	TAXA DE
			LOTAÇÃO			LOCAÇÃO
CENTRO-	27.760					-
OESTE						
NORDESTE	44.396	82.541	185,92%	3.100	5.467	176,35%
NORTE	24.393	36.261	148,65%	1.867	2.147	115,00%
SUDESTE	186.485	303.710	162,86%	15.880	18.191	114,55%
BRASIL	332.910	533.775	160,34%	26.740	33.044	123,58%

A tabela acima demonstra de forma clara a discrepância entre o número de pessoas em condição de aprisionamento e o numero de vagas oferecidos, sendo, a superlotação, um dos maiores desafios do sistema prisional no Brasil, assim como uma característica que marca a política estatal para o sistema penitenciário no país que está estruturada em padrões de massificação carcerária e tratamento degradante.

Tendo em vista que nas duas ultimas décadas a população carcerária brasileira atingiu a marca de 711.463 (setecentos e onze, quatrocentos e sessenta e três mil) presos. De acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil obteve um aumento no número de pessoas presas de 267,32% nos últimos quatorze anos. Outro dado importante é que o país ultrapassa a média mundial no quesito: pessoas presas por número de habitantes, já que contamos com 306 presos para cada cem mil habitantes, enquanto que a média mundial é de 144 para cada cem mil habitantes.

Da leitura dos dados mencionados acima podemos perceber que, embora a Lei de N°7.210/84 tenha se preocupado em estabelecer garantias para uma correta aplicação da pena com o objetivo de ao final de produzir uma reintegração social do indivíduo no universo social, nota-se que sua efetiva aplicação esbarra em uma questão estrutural das dinâmicas prisional, ou seja, a instituição prisional não se constitui enquanto mecanismo de recuperação social, como proposto na LEP (Lei de Execução Penal).

Contém, o artigo 1° da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença, ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão ou decisão criminal", o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 1984, p. 59)

Na citação acima Mirabete reforça a ideia dos objetivos da LEP como, por exemplo, proporcionar a harmônica integração social. No entanto, buscamos por meio deste artigo discutir a efetividade prática desta lei tanto por meio dos dados estatísticos aqui compartilhados, quanto por meio de nossa experiência no campo de pesquisa.

A origem da localidade esta muito ligada à figura dos tropeiros, que na maioria das vezes transportavam algodão, o ouro branco do sertão, partindo de Campina Grande para o Recife. Daí percebe-se como a agricultura esta ligada as origens desta área. Gomes, (1995, p.15), ao falar sobre as principais atividades econômicas diz:

Então, a questão que eu vejo é dessa forma, não existe uma ressocialização de verdade. O cara se reintegra na tora, praticamente forçando a barra. São muitas barreiras. Aquele Fórum, você chega naquele fórum, se as pessoas perceberem que você é uma pessoa humilde, quase ninguém nem levanta a vista pra lhe atender. Agora chegue de paletó e gravata, pode ser o maior ladrão do mundo. A gente ver a diferença, a rejeição. Todos esses problemas a gente sente na pele. Esse convívio do cárcere, do rapaz (detento), é imensamente difícil. E outra coisa, surgiu nesse meio

•

tempo aí, na minha época não tinha, mais surgiu esse negócio de PCC, OKAIDA, essas facções. Então tudo isso são problemas que a pessoa que tá dentro enfrenta. (Entrevista realizada com detento que trabalha na enfermaria 11/08/2015)

O fragmento da fala de um dos detentos expressa um pouco das dificuldades enfrentadas depois de cumprida a pena, ou mesmo quando o cumprimento é vivenciado no regime semiaberto e reforça um pouco o que estávamos discutindo sobre como a integração no universo social é ainda mais dificil depois do estigma da prisão.

Recentemente, mais precisamente no mês de janeiro de 2017, assistimos a chacinas em presídios da região Norte e Nordeste do país em que se contabilizam mais 130 mortes de presos⁴. Estes eventos são ilustrativos não só do ponto de vista da condição de vulnerabilidade da vida dentro do sistema prisional no Brasil, mas também, sobre como a existência de um conjunto de leis e garantias constitucionais que se afirmam como recurso legal capaz de promover a ordem e a reinserção dos indivíduos ao convívio social não é capaz de garantir por si só a efetividade de suas regras.

De modo que, diante de eventos como os ocorridos no início do ano de 2017 nas penitenciárias, de Manaus, Roraima e Natal, os discursos políticos defendem maior rigor penal e construção de mais presídios como soluções para a resolução dos conflitos que envolvem a questão penitenciária.

A quantidade de presos em cada cela é algo inimaginável para quem sofre qualquer tipo de distúrbio relacionado a multidões ou pouco espaço. Na verdade, olhar para aqueles homens suados e fedorentos em uma cela de 3 x 3 ou 4 x 4 já causa um certo pânico. Impossível imaginar como 20 ou 30 homens podem sobreviver em tão pouco espaço, por tanto tempo e sem perspectiva alguma. Evidente que não existem camas para todos e sequer colchões. Em algumas celas, o colchão é colocado no canto da parede, metade no chão e metade na parede, para que uma maior quantidade de detentos possa dormir sentados. Em outras celas, usam-se redes sobrepostas e inaugura-se o conceito de beliches ou triliches de redes. Também vi lençóis amarrados na grade da cela para servir de rede. O normal, no entanto, é dormir no chão frio e fedido. A comida do presídio é nauseante. É possível que os detentos adoeçam tanto por causa da qualidade da comida. Quando se serve pão ou café, menos mal. O problema está no feijão do tipo tropeiro e no frango ou peixe. O arroz não tem gosto e nem cheiro de nada. O feijão, no entanto, tem um forte cheiro de azedo e o frango e peixe normalmente são crus e com o sangue ainda vivo. É preciso muita fome para comer toda a comida da quentinha. Sobra muita comida. Por falta de geladeira, as quentinhas são deixadas na cela ou jogadas nos corredores e em poucas horas também estarão impregnadas por aquele odor insuportável e, agora com forte cheiro de azedo, também contribuindo para aumentar o insuportável

⁴ Foram 133 mortes em 15 dias. No dia 1º de janeiro, foram 56 mortos no Compaj, em Manaus. No dia seguinte, mais quatro, em outra unidade prisional do Amazonas. Depois, no dia 4 de janeiro, duas mortes em Patos, no sertão da Paraíba. Dia 6, 33 na rebelião de Boa Vista, em Roraima. Dois dias depois: mais quatro em Manaus, naquela cadeia pública que foi reativada. Na última quinta-feira, foram dois mortos na Casa de Custódia de Maceió, e dois em Tupi Paulista, no estado de São Paulo. No sábado (14), foram 26 presos mortos na rebelião no Rio Grande do Norte. No mesmo dia, houve mais duas mortes em presídios de Santa Catarina e outras duas em uma penitenciária na região metropolitana de Curitiba. O número de mortes até agora já ultrapassou as 111 mortes do Massacre do Carandiru, no estado de São Paulo, em 1992.

odor. Doente nos presídios é um ser desprezível e sem qualquer assistência. A enfermaria é reduzida a um ou dois enfermeiros ou técnicos em enfermagem, pois muitas vezes o médico vem apenas uma vez na semana. Com esse quadro, impossível a busca ativa nas galerias para cuidar dos doentes. Isso se resolve com um pequeno motim na cela ou suborno ao agente penitenciário para que o detento doente seja levado à enfermaria. Na verdade, quase todos os detentos estão doentes. Impossível um corpo permanecer são naquelas condições. Em alguns casos, o detento permanece 23 horas trancafiado e 1 hora no banho de sol. Daí, sem alimentação de qualidade, o resultado é a doença do corpo. Na enfermaria, quando tem medicamentos, a enfermeira ou técnico em enfermagem, sem exame algum, entrega algum remédio ao preso ou lhe faz um curativo. Sair da cela e receber um remédio já serve de alento. Contudo, o sistema penitenciário é constantemente alvo de debates políticos, principalmente durante períodos de eleição, em que temas como a redução da maioridade penal e a intensificação de mecanismos de vigilância e repressão são retomados como possíveis soluções para a diminuição no número de crimes. (GERIVALDO NEIVA, 2017⁵).

A citação acima foi escrita por um juiz do Estado da Bahia em artigo intitulado "Nenhum preso é normal e o que era deixa de ser", o texto em questão ilustra um pouco da dramática rotina de atores em situação de prisão no país. Estamos sugerindo que esta condição precária de vida dentro do cárcere só pode ser compreendida quando analisamos as relações de poder em que estão inseridas.

Neste sentido, o modo como o presidiário é percebido socialmente, sua representação como alguém perigoso, ajudam a definir o modo pelo qual a pena privativa de liberdade será executada. Refletir sobre a gestão da execução da pena no cárcere passa pela análise das relações sociais, culturais, políticas e históricas que produzem vidas precárias, "disponíveis" a prisão, "populações não lamentáveis", para usar o termo da filósofa Judith Butler (2015). Ao se referir a grupos de pessoas que vivem em condição de vulnerabilidade social, Butler chama a atenção para a importância do luto como um processo pelo qual somos instados a refletir sobre o caráter precário da vida.

2.2 O PROJETO DE LEI № 513/2013

A LEP trata do cumprimento da pena, do direito das pessoas em condição de aprisionamento penal e de sua reintegração a sociedade. Essa legislação data do ano de 1984. O Projeto de Lei N° 513/2013, elaborado por uma comissão de juristas que propôs duzentas alterações. Dentre estas mudanças, gostaríamos de destacar as medidas que visam enfrentar um dos principais gargalos no sistema penitenciário atual, a saber, a superlotação carcerária.

Entre as inovações apresentadas pelo PL N°513/2013, podemos citar a proibição de que as penitenciárias abriguem um número de presos superior à capacidade. A realização de

⁵ Acessado em 12 de março de 2017, disponível em http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/21/nenhum-preso-e-normal-e-o-que-era-deixa-de-ser/

mutirões judiciários obrigatório nos presídios que estiverem superlotados. A liberdade antecipada para aqueles e aquelas que estiverem próximos ao fim do cumprimento de pena, além de apresentar penas alternativas.

No entanto, mais uma vez a os mecanismos jurídicos embora endossem um política para segurança pública com base nas ideias de ressocialização e dignidade humana, esbarra em uma vivencia prática completamente contrária ao que estabelece a norma. A explicação para este fenômeno não se explica apenas pela perspectiva jurídica, mas, sobretudo, por uma análise que contemple os aspectos, sociais e culturais que fazem da prisão não apenas o ultimo estágio de cumprimento da pena de punição penal, mas como a prisão é uma instituição extremamente significativa do ponto de vista do tipo de sociedade que estamos construindo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante um ano e oito meses frequentamos o presídio do Serrotão e alguns detalhes desta experiência não poderia deixar de citar, o primeiro que vem a memória é o cheiro, que também homogeneíza os corpos, todos tem o mesmo cheiro. Um cheiro penetrante que impregna o ambiente, uma mistura de suor, de umidade, de cativeiro que se manifestam no odor persistente que carregava comigo até a volta para casa. Ao centrarmos nossa pesquisa no presídio do Serrotão nesta tese, estamos nos propondo a discutir a partir de uma realidade no plano micro, mas, que, se insere em um campo de discussão mais amplo sobre a institucionalização da violência no âmbito da punição penal.

Ao centrar nossa pesquisa no presídio do Serrotão, estamos realizando um esforço de pesquisa no qual buscamos perceber em situações cotidianas no ambiente prisional elementos que nos permitam discutir a questão do aprisionamento de forma mais abrangente, colocando em primeiro plano uma questão que atravessará todo o corpo de nossa pesquisa, isto é, como o sistema de punição penal que vigora no Brasil mobiliza discursos e práticas jurídicas que e constitui uma forma de institucionalização da segregação social por meio da aplicação do direito.

Buscamos, portanto, nos inserir no debate sobre a punição penal tendo como eixo de análise a aplicação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tomando como pano de fundo complexo penitenciário do Serrotão, localizado no município de Campina Grande, que conta atualmente com uma população carcerária de 913 internos.

A escolha do complexo penitenciário do Serrotão como lócus de pesquisa se deu por acreditarmos ser este um espaço privilegiado para investigarmos como as interações entre moradores, agentes públicos e outros atores envolvidos no cotidiano prisional se incorporam num processo de consolidação de um sistema prisional em crise.

Lançar luz sobre o espaço prisional, enquanto um lugar marcado por uma rígida segregação social nos colocou diante de questões que para nós se apresentam como centrais dentro do debate sobre punição penal no Brasil, como, por exemplo, o caráter de precariedade estrutural em que está fundamentada a instituição prisional no Brasil, que torna praticamente impossível a efetiva aplicabilidade da LEP.

ABSTRACT

More broadly, the problem of this work is situated in counterpoint to the limits of the State in guaranteeing minimum conditions of fulfillment of the sentence within the prison. Thus, deprivation of liberty has been defined as an experience in which there is a contradictory confluence between legal prescriptions and social practices of punishment, vigilance, control, and discipline. If the formal juridical-political model is constituted with reference to notions of human dignity, prison practices operate different symbolic logics. To help us to better develop this reasoning, we have taken Law no 7.210/84 as a reference for our analysis of the abyss between the norm and the practice in the custodial sentence. To support this discussion, we support both the bibliography on the subject and our field research conducted at the Raymundo Asfora Regional Penitentiary, located in the city of Campina Grande - PB.

Keywords: Law; Penal execution; Social Reintegration; Prison Space.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de Angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BRASIL. Constituição. (1988**). Constituição**: República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituiçao/constituiçao.htm >. Acesso em 20 Out.2017

Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal. In : BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. Raquel Ramalhete. 21ª edição. Petrópolis: Editora

Vozes, 1999.
Microfísica do poder. Rio de Janeiro, Editora Graal, 1988.
Estratégia, Poder-Saber (Ditos & Escritos IV). 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2006.
GOFFMAN, Eving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.
Manicômios, prisões e conventos . 6. ed. Trad. Dante Moreira de Leite. São Paulo: Perspectiva, 1999.
JAKOBS, G. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. In: Direito penal do inimigo : noções e críticas. Jakobs Gunther e Meliá, Manuel Cancio. Tradução: André Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal . São Paulo: Atlas, 2003.
Execução penal: Comentários à Lei n°7.2010, de 11 de Julho de 1984. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996.
PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional . 14.ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
RAMALHO, J, R. Mundo do Crime: a ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
SANTOS, Juarez, Cirino dos. Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2005.
SILVA, Vanderlan Francisco da. Conflitos e violência no universo penitenciário brasileiro Porto Alegre: Sulina, 2008.
WACQUANT, L. As prisões da miséria. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

Freitas	Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Bastos Editora, 2000.
Revan	Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: , 2005.
Cebrar	O lugar da prisão na nova administração da pobreza . Novos Estudos – o – nº 80, Março, São Paulo: 2008.